ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.722073/2011-45

COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19515.722073/2011-45
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**1103-001.154 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de novembro de 2014
Matéria	Autos de infração de IRPJ e reflexos. Omissão de receitas
Embargante	COMÉRCIO DE MALHAS E TECIDOS SILVA SANTOS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2008, 30/06/2008, 30/09/2008, 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Os embargos de declaração são cabíveis em face de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma (art.65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF). No caso concreto, cabe reconhecer a omissão quanto à não apreciação dos argumentos de defesa relacionados ao regime de apuração do PIS e da Cofins.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/03/2008, 30/06/2008, 30/09/2008, 31/12/2008

LUCRO ARBITRADO. PIS. REGIME CUMULATIVO.

Sujeitam-se ao regime de apuração cumulativo as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro arbitrado (art.8º, II, da Lei nº 10.637/02).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/03/2008, 30/06/2008, 30/09/2008, 31/12/2008

LUCRO ARBITRADO. COFINS. REGIME CUMULATIVO.

Sujeitam-se ao regime de apuração cumulativo as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro arbitrado (art.10, II, da Lei nº 10.833/03).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/12/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 12/12/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 05/03/2015 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, admitir parcialmente os embargos para suprir a omissão no Acórdão 1103-000.928/2013 e ratificar o seu dispositivo, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shigueo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo contribuinte em 3/10/14 (fls.**432/438**) em face do acórdão nº 1103-000.928, de 10/9/13, que recebeu a seguinte ementa (fls.**408/420**):

> *LUCRO ARBITRADO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDOS PELA FISCALIZAÇÃO. LIVRO RAZÃO. De acordo com a legislação de regência, a não apresentação de livros e documentos fiscais implica o arbitramento do lucro, sendo irrelevante a forma de tributação eleita pelo contribuinte.*
>
> *JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).*
>
> *JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de oficio proporcional, sobre os quais incidem juros de mora calculados com base na taxa Selic, tese confirmada em reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.335.688PR, julgado em 4/12/12).*
>
> *LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. PIS. COFINS Sendo as exigências reflexas decorrentes dos mesmos fatos que ensejaram o lançamento principal de IRPJ, impõe-se a adoção de igual orientação decisória.*

A ciência do contribuinte efetivou-se em 29/9/14 (fl.**431**).

O Embargante sustenta omissão do acórdão no tocante à "*incorreta adoção do regime da cumulatividade para a apuração dos créditos de PIS e da COFINS*", pois não teriam sido enfrentados os argumentos de que a fiscalização "*cometeu um equívoco ao se*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/12/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 12/12/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 05/03/2015 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

basear na sistemática cumulativa do PIS e da COFINS para chegar ao cálculo dos correspondentes créditos tributários". Ademais, a decisão guerreada não teria apreciado "*o tópico 'II.3' do Recurso Voluntário, que versa acerca da impossibilidade de arbitramento do lucro com base em receitas omitidas*".

Os embargos de declaração foram distribuídos com base no art.65, §2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF ("*O presidente da Turma poderá designar conselheiro para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração*").

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Do juízo de admissibilidade

Os embargos de declaração são tempestivos.

Nos termos do Regimento Interno do CARF (Anexo II), os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, omissão ou contradição existentes no acórdão:

> *Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

O contribuinte sustenta omissão no tocante à análise da alegação relacionada à "*impossibilidade de arbitramento do lucro com base em receitas omitidas*".

Tal insurgência não merece guarida.

A respeito do arbitramento do lucro, o voto vencedor adotou as razões de decidir contempladas no voto vencido, que assim dispôs:

> *"[...] A ausência de entrega dos documentos contábeis à autoridade fiscal autoriza o arbitramento do tributo. É o que diz o art. 530, III, do RIR:*
>
> > *Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):*
> >
> > *I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;*
> >
> > *II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/12/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 12/12/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 05/03/2015 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou*
>
> *b) determinar o lucro real;*
>
> *III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;*
>
> *IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;*
>
> *V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);*
>
> *VI - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.*

Acrescente-se que o arbitramento do tributo teve por fato mediato a omissão de receitas reveladas pela DIPJ/2009 e pelas DCTF'S de 2008. Assim, à medida que as declarações entregues pela recorrente à Receita Federal do Brasil eram contraditórias (DIPJ e DCTF) e que, intimada, deixou de apresentar os livros fiscais solicitados, não havia outro caminho à fiscalização senão o do arbitramento dos tributos, conforme decidido pelo CARF, Proc. 16641.000057/2009-40, Rel. Conselheiro Marciel Eder Costa:

> *Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ Ano-calendário: 2004 LUCRO ARBITRADO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDOS PELA FISCALIZAÇÃO. LIVRO RAZÃO. A legislação e a jurisprudência são fortes no sentido de que a não apresentação de documentos fiscais enseja o arbitramento do lucro pela fiscalização. A entrega de documento após o lançamento de ofício, não preclui o arbitramento realizado pela autoridade fiscal. Súmula CARF n° 59. ÔNUS DA PROVA. Efetuado o lançamento pela autoridade fiscal, com base nos elementos constantes dos documentos apresentados pelo contribuinte, cabe a este, demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Aplicação sistemática do art. 333, II, do CPC. PROVA PERICIAL Quando todos os elementos de prova se mostram suficientes para determinar a matéria tributável, ainda que constem divergências, desnecessária a perícia. Precedentes do CARF.*

Portanto, presente a hipótese do art. 530, do RIR, é dever do agente fiscal seguir o rito legal de arbitramento do lucro (art. 532, do RIR c.c. art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.249/95 c.c. art. 8º c.c. Lei nº 10.637/02), ainda que a contribuinte tenha optado pela tributação pelo Lucro Real:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/12/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 12/12/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 05/03/2015 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ Ano-calendário: 2006 LUCRO ARBITRADO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FISCAIS. A falta de apresentação pela fiscalizada de livros e documentos contábeis e fiscais impossibilita a apuração do Lucro Real, restando como única forma de tributação o arbitramento do lucro tributável. INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo. Súmula nº 02 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL. Os juros de mora são calculados pela Taxa Selic desde abril de 1995, por força da Medida Provisória nº 1.621. Cálculo fiscal em perfeita adequação com a legislação pertinente. Súmula nº 04 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA. Incabível a qualificação da multa de ofício para o percentual de 150% quando não restar provada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A falta de apresentação de DIPJ e DCTF por si só não caracteriza o elemento subjetivo do dolo. MULTA DE OFÍCIO. CARACTERIZAÇÃO DE CONFISCO. A multa de ofício constitui penalidade imposta como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, não se aplicando a ela o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal. CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE. O decidido no julgamento do lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada nos dele decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente. Recurso Voluntário Provido em Parte. (Processo nº 14120.000097/200945, Rel. Cons. Nelson Losso Filho).*

Portanto, legal o arbitramento e a exigência tributária."

Nota-se, portanto, o evidente enfrentamento da matéria, **não se podendo falar em omissão** quanto à alegação do Embargante, que, na realidade, pretende rediscutir a matéria, o que, como sabido por todos, não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

Acrescente-se, conforme assentado por este colegiado (acórdão nº 1103-000.816, de 5/3/13, e nº 1103-001.041, de 10/4/14), com esteio em pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não há necessidade de a decisão cuidar de forma individualizada de todos os argumentos das partes, bastando que esteja suficientemente fundamentada. Neste sentido, a título exemplificativo, podem ser mencionados os seguintes acórdãos proferidos por aquela Corte superior:

> *"PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/12/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 12/12/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 05/03/2015 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia [...]". (STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp 1356027/BA, de 19/03/12, DJe 26/03/13, Rel. Min. Humberto Martins)

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO EMBARGADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO EMPREGADA PELA TURMA PARA RECHAÇAR ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 261, 263 E 564, III, "C", DO CPP. ESCLARECIMENTO SUFICIENTE. DESNECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO. [...] 3. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decisum, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios, além do que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelos litigantes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, como ocorrera in casu [...]" (STJ, Sexta Turma, Edcl no Resp 1183134/SP, de 07/05/13, DJe 15/05/13, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA PELA INFRAERO. USO DE ÁREA AEROPORTUÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE APÓIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NAS SÚMULAS N. 5, N. 7 E N. 211 DO STJ. [...] 3. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem julga a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia [...]" (STJ, Primeira Turma, Edcl no Resp 1269355, de 18/09/12, DJe 24/09/12, Rel. Min. Benedito Gonçalves)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NÃO PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O julgador, no exame das lides que lhe são submetidas, não está obrigado a responder questionários jurídicos elaborados pelas partes e nem a discorrer sobre todos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/12/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 12/12/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 05/03/2015 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *os dispositivos legais por elas invocados. É de sua obrigação, ao examinar os contornos da lide controvertida, apresentar os fundamentos fáticos e jurídicos em que apoia suas convicções para decidir [...]" (STJ, Quarta Turma, AgRg no Aresp 180224/RJ, de 16/10/12, DJe 23/10/12, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).*
>
> *PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Prestação jurisdicional devidamente entregue, eis que o Tribunal não está obrigado a responder questionários formulados pelas partes. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Primeira Seção, Edcl na Ação Rescisória nº 770/DF, de 09/06/04, DJ 02/08/04, Rel. Min. Eliana Calmon).*

O Embargante também sustenta que o acórdão não teria tratado dos argumentos de defesa relacionados a suposto equívoco da fiscalização ao constituir os créditos tributários de PIS e Cofins sob o regime cumulativo. Argumenta que "*...tal situação representa flagrante omissão por parte do acórdão embargado, uma vez que o Embargante adota o regime de apuração do lucro real, o que era de conhecimento da Fiscalização*".

Quanto à matéria, o voto vencedor limitou-se a aplicar as razões de decidir relacionadas à omissão de receitas para os lançamentos de PIS e Cofins, deixando de enfrentar aquela específica alegação de defesa atinente ao regime de apuração, **razão pela qual se admitem os embargos de declaração quanto ao ponto**.

Do mérito

A respeito do regime de apuração do PIS e da Cofins, sustentou-se no recurso voluntário, *verbis*:

> *"[...] em razão de todos os argumentos acima expostos, no que tange ao PIS e à COFINS, verifica-se realmente que a Fiscalização cometeu um equívoco ao se basear na sistemática cumulativa no cálculo dos correspondentes créditos tributários.*
>
> *Sobre esse ponto, constata-se que a decisão ora recorrida também merece ser reparada por este E. Conselho, verbis:*
>
> > *'26. Assevera a defendente que no que tange ao PIS e à COFINS a Fiscalização cometeu um equívoco ao se basear na sistemática cumulativa no cálculo dos correspondentes créditos tributários. Acrescenta que levando-se em consideração que a empresa adota o regime de apuração pelo Lucro Real, o que era de conhecimento da Fiscalização, conforme expressamente mencionado no Termo de Verificação Fiscal, a sistemática de apuração correta seria, por óbvio, a não-cumulativa.*
> >
> > *27. A questão foi devidamente esclarecida no Termo de Verificação, e se reporta ao consignado no art. 8º, inciso II, da Lei 10.637, de 30/12/2002, e no art. 10, inciso II, da Lei 10.833, de 29/12/2003, que estabelecem que ficam sujeitas ao regime cumulativo de apuração da contribuição ao PIS e da COFINS as pessoas jurídicas*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/12/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 12/12/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 05/03/2015 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *tributadas pelo imposto de renda com base no Lucro Arbitrado:*
>
> *(...)*
>
> *28. Assim, tendo em vista a lavratura dos AI no regime do Lucro Arbitrado, correta a sistemática de apuração do PIS e da COFINS no regime cumulativo.'*

Contudo, levando-se em consideração que o Recorrente adota o regime de apuração pelo lucro real, o que era de conhecimento da Fiscalização, conforme expressamente mencionado no Termo de Verificação Fiscal, a sistemática de apuração correta seria, por óbvio, a não-cumulativa. Destarte, também merece ser reformado o acórdão ora recorrido com relação a esse ponto.

Dessa forma, tendo em vista que (i) a aplicação do lucro arbitrado no presente caso como medida sancionatória; (ii) era possível, de acordo com a documentação colocada à disposição da Fiscalização, apurar o lucro do Recorrente, no período, pela sistemática do lucro real; e (iii) a Fiscalização utilizou-se erroneamente da sistemática cumulativa para aplicação da alíquota combinada do PIS e da COFINS, faz-se necessário que seja reformada a decisão ora recorrida com o cancelamento das autuações objeto do presente processo administrativo por esse E.CARF."

Ora, considerada a premissa da legalidade do arbitramento, confirmada no acórdão embargado, não há se falar em apuração do PIS e da Cofins sob o regime não-cumulativo, como pretende o Recorrente.

Como bem explicitado na decisão da Primeira Turma da DRJ – São Paulo I (SP), a adoção do regime cumulativo para o cálculo de tais contribuições sociais decorre de expressa previsão legal, na hipótese de tributação pelo lucro arbitrado, como no caso dos autos. Vejamos:

> *Lei nº 10.637, de 30/12/02 (Dispõe sobre a* ***não-cumulatividade*** *na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.)*
>
> *"Art.1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*
>
> *.....*
>
> *Art.8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/12/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 12/12/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 05/03/2015 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*II – **as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro** presumido ou **arbitrado**;" (destaquei)*

Lei nº 10.833, de 29/12/03

*"Art.1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência **não-cumulativa**, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

.....

Art.10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

.....

*II - **as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro** presumido ou **arbitrado**;" (destaquei)*

Sendo assim, conclui-se que a fiscalização procedeu corretamente à apuração do PIS e da Cofins com base no regime cumulativo, razão pela qual a parcial admissão dos presentes aclaratórios não implicam efeitos infringentes.

Por todo o exposto, voto no sentido de ADMITIR PARCIALMENTE os embargos de declaração para suprir a omissão no Acórdão nº 1103-000.928, de 10/9/13, e ratificar o seu dispositivo.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/12/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 12/12/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 05/03/2015 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA